



Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	16853.000458/2014-71
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.
Restrição de acesso:	Não há restrição de acesso.
Ementa:	Projeto eSocial – Interesse pessoal – Informação inexistente – Não conhecimento – Recomendações.
Órgão ou entidade recorrido (a):	Secretaria da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda.
Recorrente:	R.D.D.

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descritivo abaixo apresentado:

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	16/03/2014	“A resposta ao protocolo 16853000327201494 apresenta a figura de "empresa representante da empresa piloto". Solicito assim: 1. Ato normativo que regulamente o estabelecimento da delegação de poderes e responsabilidades das empresas do grupo piloto. 2. Documento de cada uma das empresas piloto do projeto SPED formalizando a delegação de poderes e responsabilidades para as empresas que de fato as estão representando perante a autoridade tributária.”
Resposta Inicial	28/03/2014	“Em atenção ao requerimento formulado, cumpre-nos informar que a demanda foi encaminhada à Receita Federal do Brasil, que se pronunciou conforme abaixo: "Informamos que a indicação dos representantes das empresas piloto compete somente a elas, não cabendo à RFB qualquer intervenção quanto a escolha do representante, matéria esta já elucidada nas notas Cofis nº 2013/56 (fls. 35 a 36), 2013/105 (fls. 50 e 51), 2013/111 (fls. 63 e 64) do eprocesso nº 13355.722877/2013-18 de SIC nº 16853001055201369.

		<p>Até há pouco tempo, as empresas enviavam suas representantes em procedimento com menor formalidade, portanto os documentos solicitados não foram mantidos na Divisão de Escrituração Digital (Didig). Contudo, mister informar que estamos aperfeiçoando nossos controles na matéria suscitada."</p> <p>Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Ministério da Fazenda."</p>
Recurso à Autoridade Superior	28/03/2014	<p>"A resposta limita-se a informar que "Até há pouco tempo, as empresas enviavam suas representantes em procedimento com menor formalidade, portanto os documentos solicitados não foram mantidos na Divisão de Escrituração Digital (Didig). Contudo, mister informar que estamos aperfeiçoando nossos controles na matéria suscitada.".</p> <p>Sequer são informados os tipos de documentos. Ademais, seria uma gigantesca falha de segurança permitir a participação de pessoas em reuniões onde são tratados assuntos de alto sigilo, sem o menor tipo de formalização. Fato este inimaginável para um órgão da seriedade e competência da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Portanto, pelo menos algum email deve existir formalizando essa situação.</p> <p>Sendo assim, reitero a solicitação."</p>
Resposta do Recurso à Autoridade Superior		Não respondido.
Recurso à Autoridade Máxima	06/04/2014	"Reitero a solicitação, pois, mais uma vez, o prazo legal não é respeitado."
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	11/04/2014	<p>"Encaminhamos em anexo resposta ao recurso interposto à Receita Federal do Brasil.</p> <p>Considerando o disposto no art. 19, inc. II, c/c o art. 21, caput, do Decreto n.º 7.724, de 2012, informa-se que poderá ser apresentado recurso, no prazo de 10 dias, contado da ciência da decisão. Autoridade responsável pela apreciação do recurso: Secretário Adjunto da Receita Federal do Brasil.</p> <p>Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão Ministério da Fazenda".</p> <p><u>Informação do anexo:</u> O Secretário da Receita Federal decidiu pelo não provimento do recurso, com fundamento no Parecer RFB/Asesp/nº50, de 2014, que afirma que os documentos solicitados não foram mantidos na Divisão de Escrituração Digital, já que as convocações das reuniões são definidas no âmbito de cada projeto do Sped, em procedimento de menor formalidade.</p>
Recurso à CGU	11/04/2014	"Algum tipo de documento deve existir, nem que seja um email. Pois não é possível que as empresas piloto deleguem tamanha responsabilidade sem nenhum tipo de comunicação."

É o relatório.

Análise

2. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que o recurso de primeira instância não foi respondido e que a autoridade que proferiu a decisão em segunda instância foi o Secretário da Receita Federal do Brasil (RFB). Nesse ponto, tendo em vista que a RFB é um órgão do Ministério da Fazenda, há de se registrar que o PARECER PGFN/CJU/COJPN/Nº 2595/2012, no qual a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional defende entendimento sobre a conceituação de “autoridade máxima” constante da Lei nº 12.527/2011, aguarda manifestação conclusiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI.

3. No que tange os requisitos de admissibilidade, registre-se que o recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, nestes termos:

Lei nº 12.527/2011

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

(...)

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

4. Inicialmente, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais a CGU tem competência para se pronunciar devem guardar aderência com uma das hipóteses descritas no art. 16 da LAI, que assim dispõe:

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e
IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.
(...)

5. Há que se analisar, portanto, se houve, neste caso, negativa de acesso à informação por parte do recorrido, ante aos seguintes documentos solicitados pelo recorrente: a) “Ato normativo que regulamente o estabelecimento da delegação de poderes e responsabilidades das empresas do grupo piloto”; b) “Documento de cada uma das empresas piloto do projeto Sped formalizando a delegação de poderes e responsabilidades para as empresas que de fato as estão representando perante a autoridade tributária.”

6. O cidadão cita o protocolo nº 16853.000327/2014-94, que teria apresentado “a figura de empresa representante da empresa piloto”, para contextualizar seus questionamentos. Contudo, tal número de protocolo não foi encontrado entre os pedidos registrados no e-SIC. De qualquer modo, tendo em vista os diversos recursos do cidadão já analisados pela CGU envolvendo o Sped (Sistema Público de Escrituração Digital), depreende-se que ele novamente se insurge quanto à suposta ausência de controle, por parte da RFB, no que se refere aos participantes das reuniões do Sped, que não estariam restritos aos representantes de empresas que fazem parte do projeto-piloto, bem como quanto à divulgação de informações privilegiadas obtidas nas citadas reuniões, que estariam sendo usadas comercialmente.

7. A RFB argumenta que as perguntas do cidadão já foram esclarecidas por meio de outro pedido de acesso, registrado com o NUP 16853.001055/2013-69, no qual foi solicitado o “documento que autorizou a participação nas reuniões de cada uma dessas pessoas que não têm vínculo empregatício com as empresas participantes do projeto-piloto do Sped”. Na ocasião, o recorrido informou que tal documento não existe, explicando que o contato entre a RFB e as empresas piloto para todos os assuntos que envolvam o Sped é realizado por um coordenador designado e indicado pelo comitê de representantes das empresas junto à Receita. O controle dos representantes das empresas nas reuniões é feito por esse coordenador, que recebe as indicações das empresas e repassa a lista dos inscritos para a RFB.

8. Durante a instrução do pedido 16853.001055/2013-69, foi informado que empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) a uma empresa piloto podem participar das reuniões do

Sped desde que por ela indicadas, de forma que não há necessidade de vínculo empregatício entre a empresa piloto e a pessoa que a representa nas reuniões. Essa informação está na resposta ao recurso de segunda instância e foi confirmada durante a interlocução da CGU com a Receita, que reiterou: “Como a terceirização de serviços é muito comum nas empresas, reiteramos que não existe necessidade de vínculo empregatício, nem documentação de autorização específica para participação dos indicados” (conteúdo descrito no Parecer CGU nº 416, de 20/02/2014, cuja conclusão foi pelo não conhecimento do recurso em razão da inexistência da informação solicitada).

9. Adicionalmente às informações prestadas no NUP 16853.001055/2013-69, o órgão afirma que os documentos solicitados no caso em análise “não foram mantidos na Divisão de Escrituração Digital, já que as convocações das reuniões são definidas no âmbito de cada projeto do Sped, em procedimento de menor formalidade”. Nesse contexto, há que se reconhecer que o solicitado “ato normativo” não existe e que eventuais documentos das empresas piloto de delegação de poderes a outras empresas não são elaborados com o intermédio ou a pedido da RFB e não estão na sua posse. Verifica-se, portanto, a impossibilidade de atendimento ao pedido, em razão de o recorrido não deter os documentos solicitados.

10. Adicionalmente, observa-se que as manifestações do recorrente apresentam-se como denúncia no que tange a suposta divulgação de informações privilegiadas obtidas no bojo do Programa Sped. Contudo, deixo de sugerir seu encaminhamento à Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão (CGCID/OGU), para análise da matéria, haja vista que foi sugerido o encaminhamento do assunto àquela Coordenação no Parecer que analisou o recurso referente ao NUP 16853.000365/2014-47.

Conclusão

11. De todo o exposto, opino pelo não conhecimento do recurso interposto, visto que o recorrido não detém os documentos solicitados.

12. Por fim, observa-se que o recorrido descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação. Dessa forma, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento do Ministério da Fazenda que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação, em especial recomenda-se:

- a) Informar ao cidadão, desde a resposta inicial, a possibilidade de recurso, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente para apreciar o recurso;
- b) **Não se omitir nas respostas aos recursos apresentados adequadamente.**

MAÍRA LUÍSA MILANI DE LIMA
Analista de Finanças e Controle

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, para decidir pelo não conhecimento do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº 16853.000458/2014-71, direcionado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor-Geral da União - Substituto



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 2608 de 27/06/2014

Referência: PROCESSO nº 16853.000458/2014-71

Assunto: Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação.

Signatário(s):

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 27/06/2014

Relação de Despachos:

aprovo.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 27/06/2014
